



**EMENDA Nº , de 2016 – CEAERO**

(ao PLS nº 258, de 2016, que *institui o Código Brasileiro de Aeronáutica*)

Aditiva

Acrescente-se o Art. 2º-A ao PLS nº 258, de 2016, com a seguinte redação:

**“Art. 2º-A** Para os efeitos deste Código consideram-se autoridades competentes, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos:

I - *Autoridade de Aviação Civil: a Secretaria da Aviação Civil da Presidência da República (SAC) e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC);*

II - *Autoridade Aeronáutica: o Comando da Aeronáutica (COMAER);*

III - *Autoridade de Investigação SIPAER: o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA); e*

IV - *Autoridade Aeroportuária: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO).”*

**Justificação**

O Art. 2º do CBA 1986 define claramente que o Ministério da Aeronáutica é a autoridade aeronáutica competente. No entanto, o PLS de 2016, em seu Art. 2º define competências para 4 tipos de autoridade (autoridade de aviação civil, autoridade aeronáutica, autoridade de investigação SIPAER e autoridade aeroportuária) sem definir quais órgãos exercem essas autoridades, como feito no CBA 1986. A presente emenda pretende tais autoridades.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS

PSD - MT

